

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2016

Apensados: PL nº 5.172/2016, PL nº 5.176/2016, PL nº 5.204/2016, PL nº 5.318/2016, PL nº 5.529/2016, PL nº 5.530/2016, PL nº 6.061/2016, PL nº 6.236/2016 e PL nº 1.061/2019

Acresce o inciso XIV ao Art. 7º, revoga os incisos III e IV do Art. 12 e dá nova redação ao § 6º do Art. 13 e ao § 4º do Art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.130, de 2016, de autoria do Nobre Deputado João Arruda, altera o rol de penalidades a serem aplicadas aos provedores de aplicações de internet, incluindo sites e aplicações de mensagens instantâneas. A proposição impede o bloqueio, pela Justiça, de aplicações na rede mundial de computadores e elimina as modalidades de sanção que consistam na suspensão temporária e na proibição de exercício das atividades para provedores de conexão e de aplicações.

Para tanto, a proposição modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, também conhecida como Marco Civil da Internet. Inicialmente, o projeto adiciona um novo inciso XIV ao Art. 7º da Lei nº 12.965. Este novo inciso determina que não haverá suspensão do acesso a qualquer aplicação de internet pelo Estado, assegurando assim que os usuários possam ter acesso contínuo a todas as aplicações de internet sem interferências governamentais.

No art. 2º, a proposta suprime os incisos III e IV do art. 12 do Marco Civil da Internet. Descarta, assim, a imposição de penalidades de suspensão temporária e de vedação de exercício de atividades para



provedores de conexão à rede e de aplicações, nos casos de desobediência a disposições relacionadas à guarda e à disponibilização de dados de conexão do usuário à rede, de acesso a aplicações e de comunicações privadas. Os artigos 3º e 4º tornam clara a mesma disposição, no caso de atendimento a prazos e de garantias de segurança e sigilo na guarda de dados de conexão e de acesso a aplicações.

Assim, não haverá mais a hipótese de suspensão ou proibição de atividade de provedores de internet que não atendam aos preceitos do Marco Civil da Internet, na coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações.

Pela proposta, em suma, as penalidades aplicáveis seriam de advertência e de multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Por outro lado, fica preservada a aplicação de outras sanções previstas da legislação civil e penal aplicável a cada caso.

O Projeto de lei nº 5.130, de 2016, tramita com os seguintes apensos:

- PL nº 5.172/2016 – de autoria do Deputado Felipe Bornier, o projeto veda o bloqueio de funcionamento dos aplicativos de mensagens instantâneas instalados em aparelhos móveis com transmissão de dados via internet e isenta os provedores de atenderem às ordens judiciais, desde que a recusa seja justificada;

- PL nº 5.204/2016 – de autoria da CPI dos Crimes Cibernéticos, tem objetivo mais abrangente que o projeto anterior. Excetuando-se as aplicações de mensagens instantâneas, o PL em questão permite o bloqueio do acesso a aplicação de internet nas circunstâncias em que este aplicativo seja utilizado para a prática de crimes previstos no código penal, como pedofilia, contrabando, terrorismo, e que este provedor não possua representação no Brasil, ou seja, não tenha um responsável legalmente constituído no País ou integrantes do mesmo grupo econômico com filial, sucursal ou estabelecimento no País. O bloqueio não se aplica nos casos de crime contra a honra. Na justificação, explica-se que o objetivo é atingir os



websites que disponibilizam ilegalmente materiais protegidos por direitos autorais ou fotos de pornografia infantil, por exemplo, e que se encontrem hospedados em um servidor no exterior. Nesses casos, de fato, o infrator não irá atender às determinações na Justiça brasileira, razão pela qual a CPI defende o bloqueio de suas atividades.

- PL nº 5.176/2016 – de autoria do Deputado JHC, a proposição segue a tendência das demais proposições, no sentido de alterar o Marco Civil da Internet para impedir a suspensão ou bloqueio do acesso a qualquer aplicação de Internet pelo Estado, com base no princípio da razoabilidade, ressalvadas decisões colegiadas tomadas pelos seguintes tribunais: Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral;

- PL nº 5.318/2016 – de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, a proposta contraria os demais apensos ao permitir a interrupção dos serviços de aplicação de internet, desde que a ordem judicial seja motivada;

- PL nº 5.529/2016 – de autoria do Deputado Arthur Oliveira Maia, a matéria altera o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 -, para proibir a concessão de medidas cautelares ou providências de execução indireta que interrompam aplicações de comunicação pela internet;

- PL nº 5.530/2016 – também de autoria do Deputado Arthur Oliveira Maia, a proposta de lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a decretação de providências de execução indireta, inclusive para efetivação de tutelas provisórias, destinadas à interrupção de serviços de telecomunicação, de aplicações de comunicação pela internet e de serviços públicos essenciais;

- PL nº 6.061/2016 – de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, o projeto de lei se coaduna com a proposição da CPI dos Crimes Cibernéticos, ao impedir o bloqueio de aplicações, exceto quando o provedor seja o objeto da investigação.

- PL nº 6.236/2016 – de autoria da Deputada Renata Abreu, o projeto de lei acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,



para dispor sobre a impossibilidade de bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas.

- PL nº 1.061/2019 – de autoria do deputado José Medeiros, o projeto de lei altera o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para instituir critérios de aplicação de sanções, bem como vedar, expressamente, a suspensão ou interrupção universais de aplicações de internet como medida coercitiva em investigação criminal ou processo judicial cível ou penal.

O projeto foi originalmente distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Contudo, houve alteração na distribuição, devido a decisão da Presidência de 15 de março de 2023 com o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição apostado..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução."

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 1º. de outubro de 2019 foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Gustavo Fruet (PDT-PR), pela aprovação do PL Principal, do PL 5.172/2016, do PL 5.176/2016, do PL 5.529/2016, do PL 5.530/2016, do PL 6.061/2016, do PL 6.236/2016, do PL 1.061/2019, e do PL 5.204/2016, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 5.318/2016, apensado. Não houve, contudo, apreciação daquele parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.130, de 2016, de autoria do Deputado João Arruda, propõe modificar o Marco Civil da Internet para impedir o bloqueio judicial de aplicações na internet e eliminar as sanções que consistam na suspensão temporária ou proibição de atividades para provedores de conexão e de aplicações. O projeto inclui um novo inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, garantindo que o Estado não poderá suspender o acesso a qualquer aplicação de internet, assegurando aos usuários acesso contínuo e sem interferências governamentais.

Além disso, a proposta suprime os incisos III e IV do Art. 12 do Marco Civil da Internet, descartando penalidades de suspensão temporária e proibição de atividades para provedores que desobedecerem disposições sobre guarda e disponibilização de dados de conexão e comunicações privadas. Os artigos 3º e 4º modificam os parágrafos dos artigos 13 e 15, reforçando que essas sanções não se aplicam a casos de atendimento a prazos e garantias de segurança e sigilo de dados. Desse modo, o projeto mantém apenas as penalidades de advertência e multa de até 10% do faturamento do grupo econômico, observando a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, preservando outras sanções civis e penais aplicáveis.

Na justificação, argumenta o autor que após a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, a sociedade brasileira se deparou com algumas ordens judiciais que resultaram em suspensões de acesso a certas aplicações de internet. Essas ordens, segundo o Nobre Deputado João Arruda, obrigaram provedores de conexão a bloquearem tecnicamente o acesso a determinadas aplicações, prejudicando a comunicação e o exercício de atividades cotidianas dos cidadãos devido ao amplo uso dessas ferramentas. Em casos notórios como a suspensão do serviço do WhatsApp, a medida de suspensão de acesso a aplicações teria se revelado ineficiente, não sobrevivendo à revisão



judicial. De fato, o Poder Judiciário, em instâncias superiores, considerou essas suspensões desproporcionais, pois afetavam toda a sociedade, causando grande prejuízo à população que dependia dessas aplicações para suas atividades diárias, muitas vezes profissionais, comprometendo a liberdade de comunicação.

Ainda na justificação, argumenta-se que a lei atual já prevê outras formas de sanção mais eficazes para punir provedores de aplicação sem prejudicar os usuários. O Marco Civil da Internet permitiria, por exemplo, a aplicação de multas de até dez por cento do faturamento do provedor de aplicações no Brasil, o que teria efeito punitivo e inibitório. Além disso, a lei garantiria a efetividade da sanção quando se trata de aplicações ofertadas a partir do exterior, responsabilizando solidariamente a filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país pelo cumprimento da sanção. Portanto, a exclusão da proibição ou suspensão de atividades como formas de sanção seria necessária para evitar medidas extremas que impactam negativamente a sociedade, preservando o acesso a ferramentas essenciais no dia a dia dos cidadãos.

Apensas ao Projeto de Lei nº 5.130, de 2016, tramitam as seguintes proposições:

- PL nº 5.172/2016 – de autoria do Deputado Felipe Bornier, o projeto veda o bloqueio de funcionamento dos aplicativos de mensagens instantâneas instalados em aparelhos móveis com transmissão de dados via internet e isenta os provedores de atenderem às ordens judiciais, desde que a recusa seja justificada;

- PL nº 5.204/2016 – de autoria da CPI dos Crimes Cibernéticos, tem objetivo mais abrangente que o projeto anterior. Excetuando-se as aplicações de mensagens instantâneas, o PL em questão permite o bloqueio do acesso a aplicação de internet nas circunstâncias em que este aplicativo seja utilizado para a prática de crimes previstos no código penal, como pedofilia, contrabando, terrorismo, e que este provedor não possua representação no Brasil, ou seja, não tenha um responsável legalmente constituído no País ou integrantes do mesmo grupo econômico com filial,



sucursal ou estabelecimento no País. O bloqueio não se aplica nos casos de crime contra a honra. Na justificação, explica-se que o objetivo é atingir os websites que disponibilizam ilegalmente materiais protegidos por direitos autorais ou fotos de pornografia infantil, por exemplo, e que se encontrem hospedados em um servidor no exterior. Nesses casos, de fato, o infrator não irá atender às determinações na Justiça brasileira, razão pela qual a CPI defende o bloqueio de suas atividades.

- PL nº 5.176/2016 – de autoria do Deputado JHC, a proposição segue a tendência das demais proposições, no sentido de alterar o Marco Civil da Internet para impedir a suspensão ou bloqueio do acesso a qualquer aplicação de Internet pelo Estado, com base no princípio da razoabilidade, ressalvadas decisões colegiadas tomadas pelos seguintes tribunais: Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral;

- PL nº 5.318/2016 – de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, permite a interrupção dos serviços de aplicação de internet, desde que a ordem judicial seja motivada;

- PL nº 5.529/2016 – de autoria do Deputado Arthur Oliveira Maia, a matéria altera o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 -, para proibir a concessão de medidas cautelares ou providências de execução indireta que interrompam aplicações de comunicação pela internet;

- PL nº 5.530/2016 – também de autoria do Deputado Arthur Oliveira Maia, a proposta de lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a decretação de providências de execução indireta, inclusive para efetivação de tutelas provisórias, destinadas à interrupção de serviços de telecomunicação, de aplicações de comunicação pela internet e de serviços públicos essenciais;

- PL nº 6.061/2016 – de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, o projeto de lei impede o bloqueio de aplicações, exceto quando o provedor seja o objeto da investigação.

- PL nº 6.236/2016 – de autoria da Deputada Renata Abreu, o projeto de lei acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de



2014, para dispor sobre a impossibilidade de bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas.

- PL nº 1.061/2019 – de autoria do deputado José Medeiros, o projeto de lei altera o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para instituir critérios de aplicação de sanções, bem como vedar, expressamente, a suspensão ou interrupção universais de aplicações de internet como medida coercitiva em investigação criminal ou processo judicial cível ou penal.

A discussão em pauta envolve a crucial questão da investigação de crimes cometidos por meio da internet. Dada a abrangência da rede mundial, que atende a bilhões de usuários no Brasil e no mundo, é essencial estabelecer leis que se ajustem às realidades de cada país. No Parlamento brasileiro, esse debate foi aprofundado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Crimes Cibernéticos, cujo relatório final foi aprovado em maio de 2016. O relatório aponta que entre os problemas enfrentados na rede mundial de computadores estão fraudes bancárias, pedofilia, incitação à violência, tráfico de drogas, venda ilegal de armas e terrorismo. A prática de atividades ilegais na internet, de acordo com o que apurou a CPI, é facilitada pela existência da “deep web” ou “internet profunda”, na qual a navegação ocorre com identificação falsa ou mascarada e os sites não são acessíveis por mecanismos de busca convencionais.

Nesse contexto, a punição aos crimes digitais tornou-se vital para o uso adequado da internet, já que o conteúdo nocivo pode ameaçar não apenas a segurança dos usuários e a liberdade de comunicação, mas também a integridade da própria rede. Portanto, combater conteúdos divulgados por meio de aplicações de internet que patrocina ou promovem crimes é uma responsabilidade não apenas do Estado, mas de cada cidadão. Países em todo o mundo, incluindo os Estados Unidos e várias nações europeias, enfrentam o desafio de combater o uso indevido da internet. Eles buscam, através da colaboração internacional, ferramentas legais para permitir uma atuação mais efetiva das autoridades policiais e judiciais, levando em consideração o aspecto transnacional da rede.



Em nossa análise, o Projeto de Lei nº 5.130, de 2016, ao impedir o bloqueio judicial de aplicações na internet, compromete seriamente o combate aos crimes digitais. Sem a possibilidade de suspender temporariamente aplicações, as autoridades perdem uma ferramenta essencial para intervir rapidamente em atividades ilegais online, como fraudes bancárias, tráfico de drogas e pedofilia. A capacidade de suspender aplicações permite isolar e neutralizar rapidamente ameaças, facilitando a coleta de provas e a interrupção de ações criminosas que poderiam continuar a causar danos significativos enquanto são investigadas por outros meios.

Ao limitar as sanções apenas a multas e advertências, o projeto pode criar um ambiente de impunidade entre os provedores de aplicação que violam a lei. Sem a ameaça de sanções mais severas, como a suspensão de serviços, esses provedores podem considerar que o risco financeiro é um custo operacional aceitável. Isso desestimula a conformidade com as leis e regulamentações, enfraquecendo a proteção dos dados dos usuários e a segurança geral na internet.

Além disso, a segurança nacional pode ser colocada em risco sem a opção de suspender aplicações. Em situações de emergência, como ataques cibernéticos ou uso de plataformas para coordenação de atividades terroristas, a capacidade de bloquear temporariamente o acesso a determinadas aplicações pode ser crucial para a proteção do País. A ausência dessa ferramenta limita a resposta do Estado a ameaças iminentes, potencialmente expondo a população a riscos maiores.

Também é importante ressaltar que a restrição às sanções aplicáveis aumenta a pressão sobre o sistema judiciário, que ficará obrigada a encontrar maneiras alternativas de penalizar infratores, muitas vezes com pouca efetividade. A limitação das ferramentas disponíveis pode complicar e prolongar os processos legais, sobrecarregando o sistema judicial e potencialmente atrasando a justiça para as vítimas de crimes digitais.

Portanto, fica patente que a proibição de atividades pode ser essencial para evitar que empresas reincidam em comportamentos ilícitos. Sem a capacidade de aplicar sanções severas, como a suspensão ou a



proibição temporária de operar, os provedores de aplicação podem sentir que as consequências de violar a lei não são suficientemente graves para deter futuras infrações. A reincidência em atividades ilegais prejudica a confiança dos usuários na segurança da internet e na capacidade das autoridades de proteger seus direitos.

Medidas severas, como a suspensão temporária de serviços, podem ainda servir como um importante mecanismo educacional, destacando a seriedade dos crimes digitais e a necessidade de conformidade com as leis. A aplicação dessas sanções envia uma mensagem clara de que as violações não serão toleradas e que a segurança e a privacidade dos usuários são prioridades. Isso pode incentivar tanto empresas quanto usuários a adotarem práticas mais seguras e responsáveis online.

Por fim, considero necessário enfatizar que o Projeto de Lei nº 5.130, de 2016, ao eliminar a possibilidade de suspensão e proibição de atividades para provedores de aplicações e conexão, desfigura um dos pilares fundamentais do Marco Civil da Internet: a garantia de um ambiente seguro e confiável para os usuários. O Marco Civil foi estabelecido com o objetivo de assegurar direitos, garantir a liberdade de expressão e proteger a privacidade dos usuários na internet. A capacidade de aplicar sanções severas a provedores que violam essas premissas é crucial para manter a integridade e a confiança na rede. Sem a possibilidade de impor suspensões ou proibições, a legislação perde uma ferramenta essencial para punir de forma eficaz aqueles que colocam em risco a segurança e a privacidade dos usuários, comprometendo a capacidade do Marco Civil de cumprir seu papel protetivo e regulador.

A maioria dos apensos ao Projeto de Lei nº 5.130, de 2016, possui objetivo bastante similares, concentrando-se na proibição da aplicação de penas de suspensão ou interrupção dos serviços de aplicações de internet. Assim, esses projetos padecem dos mesmos problemas da proposição principal, pois comprometem seriamente a capacidade de combate aos crimes digitais, enfraquecem a segurança nacional, incentivam a impunidade, sobrecarregam o sistema judiciário e desfiguram um pilar fundamental do Marco Civil da Internet. Ao eliminar ferramentas cruciais para a intervenção



rápida e eficaz em atividades ilegais online, esses apensos também prejudicam a proteção dos usuários e a integridade da rede, comprometendo a confiança e a segurança no ambiente digital.

Com objetivos diversos, destacamos o Projeto de Lei nº 5.204/16, de autoria da CPI – Crimes Cibernéticos, criada em 17 de julho de 2015. A Comissão realizou 35 audiências públicas e produziu um relatório denso, o qual relata com precisão os principais aspectos envolvendo crimes cibernéticos e apresenta propostas para combatê-los. Uma delas é exatamente o PL 5.204/2016. Como já registrado no início deste voto, a proposição permite o bloqueio e resguarda os princípios do Marco Civil da Internet. A proposta foi assim justificada:

“O Projeto determina a possibilidade de bloqueio ao acesso apenas a aplicações hospedadas no exterior ou que não possuam representação no País e que se dediquem precipuamente à prática de crimes puníveis com pena maior ou igual a dois anos de reclusão. Nesse rol encontram-se aqueles relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao tráfico de drogas, ao tráfico internacional de armas de fogo e à violação de direito autoral com fim de lucro. A proposta prevê que sejam considerados o interesse público, a proporcionalidade o alcance da medida e a celeridade necessária de acordo com cada caso.”

Importante ressaltar que, ainda em 2018, o Conselho de Comunicação Social aprovou o relatório do conselheiro Sydney Sanches contrário ao projeto principal, que proíbe a suspensão de qualquer aplicação da internet por decisão do poder público. O relatório recomendou a aprovação do PL 5.204/16, de autoria da CPI dos Crimes Cibernéticos, que admite a adoção de medidas judiciais, como o bloqueio, contra aplicativos de internet relacionados a crimes puníveis com pena mínima de dois anos de reclusão, e hospedados no exterior.



Durante a votação Sanchez afirmou que o PL 5.130/16, *“confere um tratamento especial às empresas de internet, que receberiam um salvo conduto para atos ilícitos” (...)* A submissão das medidas de bloqueio à apreciação prévia do Poder Judiciário é, ao invés de motivo de crítica ou preocupação, motivo de garantia do respeito aos princípios do ordenamento jurídico pátrio e dos direitos fundamentais dos jurisdicionados”.

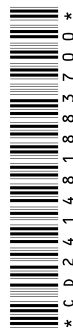
Para a maioria dos conselheiros, o projeto da CPI aprimora a legislação de combate à criminalidade na rede, seguindo tendências de outros países e convenções internacionais assinadas pelo Brasil.

Na mesma direção, entendemos que a suspensão é medida justa e efetiva no enfrentamento a crimes que se dão cada vez com mais frequência. No entanto, consideramos que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, já prevê entre as sanções a suspensão temporária e até a proibição do exercício das atividades. O objetivo da proposição oriunda da CPI dos Crimes Cibernéticos pode, no entanto, ser atingido com ajustes pontuais e que aprimoram o texto, sendo o mais significativo o que trata da representação dos provedores de aplicação de internet estrangeiros por pessoa jurídica no Brasil.

Desse modo, oferecemos voto pela **REJEIÇÃO** do PL nº 5130/2016; pela **REJEIÇÃO** dos projetos apensos, PL nº 5.172/2016, PL nº 5.176/2016, PL nº 5.318/2016, PL nº 5.529/2016, PL nº 5.530/2016, do PL nº 6.061/2016, do PL nº 6.236/2016; e do PL nº 1.061/2019, e pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.204/2016, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Novembro de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2016

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre as sanções a que ficam sujeitos os provedores em caso de descumprimento das obrigações nela previstas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre as sanções a que ficam sujeitos os provedores em caso de descumprimento das obrigações nela previstas.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – proibição de exercício das atividades.



§1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além do interesse público, proporcionalidade e razoabilidade:

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicação de internet, impacto sobre a coletividade no que tange o fluxo de informações em território nacional.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do caput, sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Os provedores de aplicação de internet estrangeiros serão representados por pessoa jurídica no Brasil, cuja identificação e informações serão facilmente acessíveis nos sítios dos provedores na internet, devendo estes representantes disponibilizar às autoridades que detenham competência legal para sua requisição, nos termos desta Lei, informações cadastrais referentes aos usuários.

Parágrafo único. A representação referida no caput deve ter plenos poderes para:

I – responder perante as esferas administrativa e judicial;

II – fornecer às autoridades competentes as informações relativas ao funcionamento, às regras próprias aplicáveis à expressão de terceiros e à comercialização de produtos e serviços do provedor; e

III - cumprir as determinações judiciais e eventuais penalizações, multas e afetações financeiras que a empresa possa incorrer.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2024.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora

